27/08/2021

Número: 5003526-69.2017.8.13.0481

Classe: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Última distribuição : **01/11/2017** Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: Improbidade Administrativa

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
JOSE RICARDO DE MELO (RÉU)	
	DANIEL LUIZ CARDOSO ANGELIM (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156663983 1	27/11/2020 02:23	Decisão - Apelação Cível	Documentos 2ª instância





Nº 1.0000.20.506238-3/001



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RÉU REVEL - ATOS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - FLUIÇÃO DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O efeito processual da revelia identifica-se com a dispensa de intimação do réu para a prática dos atos processuais, recebendo o processo, contudo, no estado que se encontrar. Constatado que o recurso é manifestamente intempestivo, cabe ao relator não conhecer da Apelação Cível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.506238-3/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE(S): JOSE RICARDO DE MELO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata de recurso interposto contra a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra JOSÉ RICARDO DE MELO, que julgou procedente o pedido para condenar o réu nas sanções de: suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época do cumprimento de sentença e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (documento n. 53).

O apelante suscita preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, cerceamento ao direito de defesa por

Fl. 1/5







Nº 1.0000,20.506238-3/001

ofensa ao contraditório e a ampla defesa, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e violação ao princípio da publicidade.

No mérito, sustenta que para configurar improbidade administrativa, necessário que a imputação da conduta seja acompanhada das provas que demonstram ter agido o agente público com vontade livre e consciente de buscar o resultado ilícito, ou seja, é necessário que a acusação venha acompanhada da prova de existência de dolo na ação ou omissão do agente.

prática Defende do ato administrativo em desconformidade com a lei, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, uma vez que é indispensável o elemento volitivo, representado pela vontade livre e consciente do agente público em praticar a conduta tipificada na Lei n. 8.429/92. Assevera que na petição inicial do apelado fica claro que os serviços foram cumpridos de forma integral, ou seja, as supostas irregularidades apontadas são inexistentes, além do mais são irrelevantes, tendo em vista que não causaram prejuízo ao erário. Alega que o pagamento da multa deve ter por base o valor da remuneração percebida pelo agente à época em que exerceu o cargo de Prefeito e não na fase do cumprimento de sentença. Destaca a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nas ações de improbidade administrativa. Pugna pelo provimento do recurso com consequente reforma da sentença (documento n. 61).

Preparo (documentos n. 62/63).

Contrarrazões alegando preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade (intempestividade) (documento n. 67).

Intimado na forma do artigo 933 do CPC (documento n. 69), o apelante manifestou dizendo que apesar de não apresentar contestação, o juízo de origem não decretou a sua revelia. Alega a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, principal

Fl. 2/5







Nº 1.0000.20.506238-3/001

efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso (documento n. 70).

Consta dos autos que o apelante, apesar de citado (documento n. 45) não apresentou contestação (documento n. 47), o que resultou na decretação da sua **revelia** por meio da decisão proferida pelo digno Magistrado da causa (documento n 50).

O fato de a parte ser considerada revel significa dizer que não contestou o pedido, trazendo, com isso, presunção de **veracidade dos fatos** afirmados pelo autor. Este é o <u>efeito material</u> da revelia.

Por outro lado, o <u>efeito processual</u> da revelia identifica-se com a **dispensa de intimação** do réu para a prática dos atos processuais, de maneira que os prazos "fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial" (artigo 346 do CPC).

No presente caso, a sentença de procedência do pedido ministerial foi proferida em <u>06.01.2020</u> (documento n. 53).

Posteriormente, em 16.07.2020 o recorrente peticionou nos autos requerendo a juntada de procuração outorgada ao seu advogado, Dr. Daniel Luiz Cardoso Angelim (OAB/MG n. 201.921) (documentos n. 57/58) e apresentou recurso de apelação interposto no dia 06.08.2020 (documento n. 61).

Conforme ressaltado, contra o réu revel que não tenha procurador constituído nos autos correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo o revel, entretanto, "intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar" (parágrafo único do artigo 346 do CPC).

Logo, o início da contagem do prazo para o réu revel recorrer da sentença é a data da sua <u>publicação</u>, conforme já decidiu o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Fl. 3/5







Nº 1.0000.20.506238-3/001

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RÉU REVEL. PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. 1. (...). 2. A teor do artigo 322 do Código de Processo Civil, para o revel que não possui patrono constituído nos autos, o prazo para interposição do recurso de apelação se inicia com a publicação da sentença em cartório. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1308919/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016 - destaquei).

No mesmo sentido, é a lição de LUIZ RODRIGUES WAMBIER:

"Dois são os efeitos decorrentes da revelia: (...) b) desnecessidade de intimações. Se o réu se coloca na posição de revel e não constitui advogado nos autos, os prazos passarão a ter fluência independentemente de intimação. Por exemplo, o prazo para recorrer começa a fluir, para o réu, a partir da publicação da sentença, em audiência ou em cartório, não sendo necessária a intimação". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1., 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 384.) (destaquei).

Cuidando-se de processo que tramita pelo meio eletrônico as intimações são realizadas por meio do próprio sistema (PJE), sendo dispensada a publicação das decisões e demais atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), visto possuírem caráter meramente informativo, não gerando nenhum efeito na contagem dos prazos processuais, nos termos do que dispõe a Lei n.11.419/2006:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com

Fl. 4/5







Nº 1.0000,20.506238-3/001

base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. (...)

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (destaquei).

Tendo em vista que a sentença foi proferida em <u>06.01.2020</u> e o recurso interposto somente em <u>06.08.2020</u>, é inequívoca a intempestividade da presente apelação.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Custas recursais pelo apelante.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2020.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado: 1A38C1C2C3F22E83BE86441896796F24, Belo Horizonte, 24 de setembro de 2020 às 14:37:34.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 1000020506238300120201075109

Fl. 5/5

